



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002233/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.636 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente TEREZINHA DARLI NAZAR BERGAMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, restabelecem-se as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento, cujos comprovantes atendem aos requisitos estabelecidos na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$18.550,00 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relatório e votos integrantes do julgado. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior (relator) e Dayse Fernandes Leite que davam provimento em menor extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Na sessão de julgamento, o Conselheiro Relator apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de exigência de crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2003, ano-calendário: 2002, por ter sido constatado dedução indevida das seguintes despesas médicas na respectiva declaração de ajuste anual:

- UNIMED alterado para R\$ 6.073,73, conforme recibos apresentados;
- Renato Garcia Abeid, Ana Zilda Nazar Bergamo Carvalho e Adriana Massariolli Baptistella — valores glosados por falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviço.

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/10, alegando, em síntese:

Que dos exames dos recibos apresentados, em resposta ao termo de Intimação 558/200, bem como dos laudos elaborados pelos profissionais contratados (doc. 04 a 09), documentam e comprovam os pagamentos dos serviços médicos.

Reitera, que, ao contrário do entendimento manifestado, a documentação relacionada é suficiente para caracterizar a dedutibilidade das despesas havidas pela recorrente no ano-calendário 2002. Para isso, cita jurisprudência administrativa.

Informa, a despeito de não ter anexado aos autos cópias de cheques nominativos por ela eventualmente emitidos, em razão de não se ter utilizado de cheques nesse ano-calendário, o extrato conta-corrente emitido pelo Banco Itau, cuja cópia é anexada (doc. 10), juntamente com o extrato emitido pelo banco Banespa (doc. 11), correspondente ao mesmo período, evidenciam saques efetuados para pagamento das despesas questionadas.

Requer, por fim a improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, fls. 102 a 105, decidiu pela procedência do lançamento nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

GLOSA. Mantém-se a glosa de deduções com despesas médicas quando o sujeito passivo não comprova o efetivo pagamento.

Lançamento Procedente”

Cientificada em 11/08/2008, a interessada ingressou recurso voluntário em 09/09/2008, alegando em síntese:

- ressalta que a contribuinte comprovou os efetivos tratamentos bem como seus respectivos pagamentos;
- foram juntados laudos emitidos pelos profissionais comprovando a efetividade dos tratamentos, sendo certo que se houve a prestação (tratamento), tão logo houve a contra-prestação (pagamento);
- em relação aos extratos bancários do Banco Itaú os mesmos deverão ser considerados e analisados tendo em vista que se referem a documentos hábeis tendo sido anexado novos extratos às fls. 131 a 137;
- a alegação de que nos extratos bancários do Banco Banespa os valores sacados não eram compatíveis com os pagamentos realizados também não merece acolhida, haja vista que a contribuinte é pessoa que somente realiza seus pagamentos em espécie;
- o efetivo pagamento foi também devidamente comprovado através dos recibos apresentados pelos profissionais contratados, sendo que os mesmos declararam seus recebimentos em suas declarações;
- os recibos foram apresentados acompanhados de laudos do efetivo tratamento realizado, neles indicando o nome, endereço, número de inscrição no CPF e nos conselhos regionais a que estão vinculados os profissionais que os emitiram, preenchendo, assim, os requisitos estabelecidos na legislação;

É o relatório".

Voto Vencido

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão de julgamento:

"O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Para comprovar as despesas médicas, a contribuinte anexou aos autos os recibos, declarações firmadas pelos seguintes profissionais de saúde, além de extratos bancários, fls. 25 a 93 (digital).

- Renato Garcia Abeid, no valor de R\$ 10.550,00, fls. 25 a 48 (digital);
- Ana Zilda Nazar Bergamo de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, fls. 50 a 56;
- Adriana Massariolli Baptistella, no valor de R\$ 5.000,00, fls. 58 a 68;

Exceto em relação aos comprovantes emitidos pela profissional Ana Zilda Nazar Bergamo de Carvalho, os quais não indicam o endereço dessa profissional, do exame dos respectivos recibos e das declarações constata-se que neles há a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da profissional que prestou os serviços e detalha ter sido a contribuinte e também sua dependente as pacientes submetidas a tratamento, bem como a época e os valores cobrados e recebidos pelo tratamento, equivalentes àqueles consignados pela contribuinte como dedução em sua declaração de rendimentos (no valor de R\$ 15.550,00).

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos mencionados profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução glosada pela Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 15.550,00.

Por não atenderem aos requisitos legais previstos na legislação nega-se o acolhimento da dedução da despesa médica no valor de R\$ 3.000,00, representado pelos recibos de fls. 50 a 56.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para tão somente restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$15.550,00 (quinze mil e quinhentos e cinquenta reais).

Jaci de Assis Junior"

Voto Vencedor

Ronnie Soares Anderson, redator *ad hoc*

Não obstante as ponderadas razões do ilustre Conselheiro Relator, o restante do Colegiado dissentiu do seu entendimento no tocante à glosa dos recibos emitidos pela profissional Ana Zilda Nazar Bergamo de Carvalho. Foi então designada para a redação do voto vencedor a Conselheira Julianna Toscano, e diante da superveniente impossibilidade de a D. Conselheira levar a efeito tal incumbência, esta foi atribuída a este Conselheiro.

Com efeito, o entendimento prevalecente foi de que a ausência do endereço da prestação de serviços nos documentos de fls. 50 a 56 não se consubstanciava, por si só, razão suficiente para não se acatar a dedução das despesas neles consignadas, na ausência de outros elementos que pudessem trazer dúvidas quanto ao teor das informações sob exame.

Processo nº 10840.002233/2006-11
Acórdão n.º **2802-002.636**

S2-TE02
Fl. 145

Somadas as despesas vinculadas à profissional Ana Zilda Nazar Bergamo de Carvalho (R\$ 3.000,00) com as já acatadas no voto do Conselheiro Relator (R\$ 15.550,00), tem-se despesas médicas dedutíveis no montante total de R\$ 18.550,00.

Por conseguinte, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$18.550,00 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais).

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*.